



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10950/001.102/91-41

ACORDÃO Nº.:105-9.820

SESSÃO DE : 18 de outubro de 1995.

RECURSO Nº.: 85.463

MATERIA : PIS DEDUÇÃO - EX.: 1986.

RECORRENTE : USINA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA S/A.

RECORRIDA : DRF EM MARINGA/PR

HRT

PIS DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Atinge, por razão de causa e efeito, o processo reflexo a decisão proferida no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 18 de outubro de 1995.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER
RELATOR


ANTONIO DE MOURA BORGES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, NILTON PESS, JORGE PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nr. : 10950/0 01.102 /91 -412
RECURSO Nr. : 85.463
ACÓRDÃO Nº : 105-9.820

2

RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento contra a contribuinte à epígrafe relativo ao Pis dedução em razão de auto de infração de Imposto de Renda , sendo este processo daquele decorrente.

Em sua impugnação de folhas 18 a 28 , a contribuinte repisa a linha de argumentações expendida no processo matriz . A decisão singular , de folhas 157 a 158 , a exemplo da pronunciada no processo de IRPJ , negou provimento à impugnação.

Ainda inconformada , a contribuinte recorre a este colegiado buscando a extinção da parcela remanescente do crédito tributário e vinculando a decisão a ser aqui proferida àquela do processo matriz .

É o Relatório





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10950/001.102/91-41

ACORDÃO Nº.: 105-9.820

V O T O

Conselheiro: JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

Rejeito, por incabidas, as preliminares levantadas.

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a Imposto de Renda, resultando daí o auto de infração decorrente nos termos da legislação competente.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em suas peças de defesa, nas quais repete argumentos expendidos no processo matriz indicando conhecer a vinculação deste julgamento com o proferido naquele procedimento.

Ocorre, todavia, que o Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi objeto de julgamento nesta Câmara, que, nesta mesma assentada deu-lhe provimento parcial. Sendo assim, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para adaptar a exigência ao decidido no processo matriz.

Brasília(DF), em 18 de outubro de 1995.

JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - Relator.